

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 129, DE 1995

Dispõe sobre a competência concorrente dos Estados para criar organismos de planejamento e de desenvolvimento regionais.

Autor: Deputado JOSÉ JANENE e outros

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

A Proposta que ora examino foi, originariamente distribuída ao ilustre Deputado Jaime Martins, o qual lavrou parecer que não chegou a ser apreciado por este Colegiado, e que, salvo pequenas modificações, esta Relatoria acolhe agora.

A proposta ora examinada acrescenta o inciso XVII ao art. 24 da Carta Magna, com o seguinte teor:

"XVII - elaboração e execução de planos estaduais e regionais de desenvolvimento econômico e social."

A proposta vem a modificar, por outro lado, o § 2º do mesmo artigo, que passaria a vigor com a seguinte redação:

"§ 2º A competência da União para legislar sobre



508F270452

normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados que, para exercer as suas funções constitucionais, poderão agir isolada ou conjuntamente com outros, inclusive através da promulgação de leis para a criação de entidades de direito público e de direito privado, e também de autarquias interestaduais."

Em sua justificação, o ilustre Deputado JOSÉ JANENE assevera que as modificações alvitadas permitirão que Estados limítrofes possam elaborar e executar planos voltados às realidades e aos interesses comuns de suas regiões.

Cita ainda, o Sistema CODESUL/BRDE, como indicativo da exeqüibilidade das mudanças propostas. O sistema CODESUL/BRDE aparece na justificação como autarquia interestadual.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pela alínea "b" do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposta de emenda à Constituição.

Por uma questão de método, examinar-se-á aqui, de modo analítico, cada dispositivo sugerido.

De início, será examinado o inciso XVII que se pretende agregar aos demais incisos do art. 24.



A nosso ver, a proposta consubstanciada pelo inciso XVII, acima citado, fere cláusula pétrea, pois atenta contra a forma federativa do Estado. De fato, o exame do texto ofertado pelo ilustre Deputado JOSÉ JANENE mostra, sem embaraços, que o art. 60, § 4º, I, seria atropelado, se acolhida a presente proposta de emenda à Constituição.

Pela redação proposta do inciso XVII, vê-se que a União poderia legislar sobre a elaboração e execução de planos estaduais de desenvolvimento econômico e social. Intervenção dessa natureza, se possível, violentaria as unidades federadas.

Por outro lado, a possibilidade de os Estados legislarem sobre a elaboração e execução de planos regionais, retiraria competência essencial à caracterização da União.

Ora, a forma federativa pode ser atingida de dois modos: seja pela intervenção no campo de competências essenciais às unidades federadas, seja pela interferência no feixe essencial de competências da União. A União, como se percebe pelo próprio nome, cuida do País, sob perspectiva total, de modo a garantir a sua unidade, evitando que se fragmente.

Cunhe-se que o dispositivo ora analisado tem redação confusa, pois de sua leitura é possível considerar como possível o fato de um Estado ou o Distrito Federal poder legislar sobre planos regionais ou Estaduais. Enfim, abre-se a possibilidade de os Estados entrarem no campo próprio da União ou mesmo de outros Estados ou unidades federadas.

Não será demais dizer que a unidade política de um país não é dado gratuito e automático, mas, consequência, sobretudo, do correto



exercício da soberania política. Eis por que o Parlamento deve estar atento, de modo a evitar brechas que permitam, nos momentos de crise, que as competências de uma unidade federada sejam aviltadas por outro Estado ou pela União, ou que as da União sejam aviltadas pela ação dos Estados Federados.

A opção pela forma federativa é nuclear e pétrea em nossa Carta Magna. Deve-se, pois, repelir qualquer dispositivo que tenda a enfraquecê-la, sem embargo das boas intenções que possam motivá-lo.

Ante o exposto, o meu voto é pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda nº 129, de 1995.

Sala da Comissão, em 01 de fevereiro de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator



508F270452